



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Desaforamento de Julgamento nº 0000760-52.2015.815.0511

Relator : Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca de Pirpirituba/PB

AUTOR: Ministério Público Estadual

RÉUS: Antônio Edivan de Araújo Pontes

José Pontes Sobrinho

José Arlindo de Araújo Pontes

ADVOGADO: Adailton Raulino Vicente da Silva

DESAFORAMENTO. REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DESLOCAMENTO PARA JULGAMENTO EM OUTRA COMARCA. NECESSIDADE. PERICULOSIDADE DOS ACUSADOS E TEMOR SOBRE AS TESTEMUNHAS. FATOS CONCRETOS. FUNDADA DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. PRESUNÇÃO QUE DEVE SER DIRIMIDA EM FAVOR DA HIGIDEZ DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 427 DO CPP. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

As informações da magistrada processante são importantes na avaliação do julgamento do pedido de desaforamento, pois este, sentindo e observando as reações da população local, tem condições de opinar melhor sobre a imparcialidade do Júri.

Deve ser deferido o pedido de desaforamento para julgamento por Tribunal do Júri de outra Comarca, quando restar comprovado, em elementos concretos, que a imparcialidade dos jurados resta comprometida.

Vistos, relatados e discutidos esses autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DESAFORAR O JULGAMENTO PARA O TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Desaforamento** manejado pelo **Ministério Público Estadual, oficiante da Comarca de Pirpirituba, neste Estado, com o objetivo de deslocar o julgamento dos réus Antônio Edvan de Araújo Pontes, José Pontes Sobrinho e José Arlindo de Araújo Pontes daquela Unidade Judiciária para outra Comarca, tendo como fundamento a dúvida sobre a imparcialidade do Conselho de Sentença**, com fulcro no artigo 427 do Código Processual Penal, no intuito de deslocar o julgamento, pelo Sinédrio Popular, da **Ação Penal nº 0000456-87.2015.815.0511**, na qual foram pronunciados nas penas do **artigo 121, §2º, incisos I e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.**

Em sua peça exordial de fls. 03/08, arguiu que o julgamento pelo Tribunal do Júri daquela comarca estaria contaminado de parcialidade eis que, em suas palavras:

“(...) Já agora, corre a notícia de que serão os réus, quando submetidos ao Júri, fatalmente absolvidos, em razão da imensa pressão em que estão envolvidos os jurados, que se vêem tolhidos em sua liberdade de convencimento e imparcialidade ao julgar, por medo e receio de ocorrência de um grave mal.

(...)

O temor exercido pelos acusados na sociedade local pode ser retratado através da reação das testemunhas que presenciaram o fato, que, desde a fase inquisitiva, evitam comentar o caso, com receio de comprometimento de suas próprias vidas.

O temor das testemunhas em relação aos acusados foi percebido pelo Magistrado já quando do recebimento da denúncia, ao apreciar o pedido de prisão preventiva em desfavor do acusado ANTÔNIO EDIVAM DE ARAÚJO PONTES, verbis, fls. 81:

(...)

Destaque-se que, em juízo ficou evidenciado as

vítimas e seus familiares, bastantes temerosos, deixaram a cidade de Pirpirituba, vivendo atualmente em local sigiloso, tendo inclusive o Ministério Público solicitado a inclusão delas no programa de proteção às vítimas e testemunhas ameaçados de violência.

Importante destacar que o motivo para o crime foi a *queima de arquivo*, inclusive havendo declarações da vítima ADRIANA, de que antes do crime, ANTÔNIO EDVAN teria dito que muita gente iria morrer no bairro por causa da *língua*, certamente referindo-se aos que delatavam o rosário de crimes praticado pelo violento grupo.

É evidente o receio das testemunhas de que lhes seja causado qualquer mal: tratam-se de vítimas de medo, em razão da patente periculosidade dos réus.

Da mesma forma que ocorreu com as testemunhas referidas, a isenção do júri será irremediavelmente afetada, acaso o julgamento dos réus seja feito nesta Comarca. (...).”

Suplicou, neste diapasão, que, havendo fortes indícios de ocorrência de quaisquer das situações previstas no art. 424 do CPP, deve ser deferido o desaforamento.

Ouvido os acusados, às fls. 11/20, pleiteiam o indeferimento do pedido de desaforamento, mantendo o julgamento na comarca de Pirpirituba/PB diante da ausência de quaisquer indícios ou provas aptos a demonstrar, de forma cabal, a violação da imparcialidade do corpo de jurados.

Requereram, ainda, o reconhecimento do excesso de prazo para julgamento dos réus, devendo ser relaxada as prisões dos acusados. Subsidiariamente, pugnam pela concessão de uma das cautelares diversas da prisão provisória, nos termos do art. 319 do CPP e, ainda, a concessão de prisão domiciliar em favor de José Pontes e José Arlindo, em virtude da grave deficiência que os acomete.

Por sua vez, instado a se manifestar o juiz *primevo*, às fls. 29/31, afirmou que assiste razão ao membro do Ministério Público quanto à dúvida sobre a imparcialidade dos jurados ante a concreta periculosidade dos agentes

a serem julgados e, ainda, pela indiscutível ousadia de se autodenominarem “OS AMARELOS”.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, às fls. 123/1266, opinando pelo deferimento do requerimento.

É o relatório.

VOTO

Acerca do procedimento de desaforamento, alude o *caput* do 427 do Código Processual Penal:

Se o interesse da ordem pública o reclama ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Observamos, então, ser necessário o preenchimento de **um único requisito** para que possa ser concedido o pedido de desaforamento: seja o interesse da ordem pública, seja a dúvida quanto à imparcialidade do Corpo de Jurados, seja a necessidade de se garantir a segurança do acusado, ou mesmo diante do atraso na realização do julgamento em face do excesso de serviço (artigo 428 do CPP).

Atente-se, ainda, que a concessão do pedido vindicado não afronta o princípio constitucional do juiz natural, nem mesmo se trata de tribunal de exceção (artigo 5º, III da CF) eis que, cuida, tão somente, de garantia à isenção e imparcialidade do julgamento.

Pois bem. No específico caso em estudo, veio o Ministério Público

a apresentar seu pedido com fulcro na dúvida sobre a imparcialidade do Corpo de Jurados diante da periculosidade dos acusados, bem como do temor impingido às testemunhas, o que evidenciaria, de modo seguro, a dúvida quanto à imparcialidade do Júri a ser formado.

Solicitada a manifestação do juízo *primevo*, expôs ele um conjunto de fatos indicativos da **real possibilidade de comprometimento** da imparcialidade dos julgadores populares. Vejamos:

“(…) Em casos em que os acusados são de notável periculosidade, redobra os cuidados com a segurança das partes, posto que, estando os réus presos, a vítima e sua família noticiaram que viviam sendo ameaçadas e tiveram que sair desta cidade e vivem sob a proteção da polícia, cujo endereço somente é conhecido por aquele Órgão.

A situação narrada (periculosidade dos agentes), tem o condão de gerar dúvida sobre a imparcialidade do júri, consoante dispõe o artigo 427 do CPP.

Como bem salientou o i. RMP em suas razões do pedido de desaforamento, os acusados são parentes e se autodenominam um grupo chamado de “AMARELOS”, razão pela qual tenho que subsistem suficientes indícios capazes de produzir receio sobre a imparcialidade do júri.

É que, tratando-se de uma cidade do interior, é totalmente plausível que o Conselho de Sentença se sinta intimidado ante a concreta periculosidade dos agentes a serem julgados e, ainda, pela indiscutível ousadia de se autodenominarem “OS AMARELOS”.

Desta forma, entendo assistir razão o Órgão Ministerial, sendo o desaforamento medida necessária diante do comprometimento da imparcialidade do Júri decorrente da influência da periculosidade do réu. [...] (fls. 29/31).

Ora, a regra geral é que os réus sejam julgados no distrito da culpa, por seus pares, em consagração ao princípio consubstanciado no aforismo *ubi facinus perpetravit, ibi poena reddita* (onde foi cometido o crime, aí deve ser dada a pena), por isso, a dúvida sobre os jurados deve, em regra, resultar de **fatos certos ou de circunstâncias de monta** que possam fazer presumir a ausência de serenidade do julgamento.

Em outras palavras, a suspeição dos jurados da comarca onde ocorreu o crime não pode ser baseada em simples suspeitas, sendo imprescindível que se faça prova convincente ou, no mínimo, aquela que faça **instalar dúvida fundada** acerca da noticiada parcialidade de julgamento, a justificar a conveniência do deslocamento da competência natural da causa.

É que a parcialidade do Júri afetaria a própria dignidade e a justiça do julgamento, afrontando as mais elementares garantias constitucionais postas em favor do acusado, tais como a ampla defesa e o devido processo legal.

Nesse ponto, efetivamente toma especial relevo as impressões do magistrado para apreciação do pedido de desaforamento, pois, sem descuidar da imparcialidade, está ele atento ao cotidiano local para discernir se as supostas dúvidas que recaem sobre o Corpo de Jurados não passam de meras conjecturas ou ilações.

Desta forma, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que

[...] nos pedidos de desaforamento, por ser medida de exceção, **há enorme relevância** a opinião do magistrado que preside a causa sobre a possível parcialidade do júri, porquanto é quem detém a relação direta com a sociedade de onde será formado o corpo de jurados, sendo apto a informar a realidade concreta da repercussão do delito na comarca (**STJ**. HC 111.495/CE. Relator Min. Jorge Mussi. Quinta Turma. Data de julgamento: 16.09.2010. Dje 16.11.2010) (grifei).

Sendo tal posicionamento adotado, também, pelos Tribunais Pátrios, em casos análogos:

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. ALEGAÇÃO DE IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. OCORRÊNCIA. RELEVÂNCIA DAS INFORMAÇÕES DO JUIZ DE

DIREITO DA COMARCA. PEDIDO DEFERIDO. 1 Havendo fatos objetivos que autorizam fundada dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, é de se deferir o pedido de desaforamento, garantindo-se que o julgamento do réu atenda aos requisitos legais de isenção e imparcialidade. 2 As informações do Magistrado processante são importantes na avaliação do julgamento do pedido de desaforamento, pois este, sentindo e observando as reações da população local, tem condições de opinar melhor sobre a imparcialidade do Júri. 3 Pedido deferido. (TJES. Desaforamento 100080003963. Câmaras Criminais Reunidas. Relator: Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça. Data do julgamento: 01.10.2008. Dje 26.11.2008)

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. PRÁTICA DE PISTOLAGEM. COSTUMEIRA INTIMIDAÇÃO DE JURADOS. INSEGURANÇA PARA REALIZAÇÃO DO JÚRI. PEDIDO DEFERIDO. 1. O contexto em que o crime estaria inserido, sua natureza e a localidade em que teria sido cometido, onde a população já vive apavorada, com medo de represálias, são motivos que fundamentam a dúvida quanto à imparcialidade dos jurados. 2. Aos fundamentos referenciados, somam-se as impressões dos magistrados que prestaram informações, dotadas de especial relevância, pois, sem descuidar da imparcialidade de julgadores que são, estão e estiveram atentos ao cotidiano local para discernir a "dúvida sobre a imparcialidade do júri" de meras conjecturas e ilações neste sentido. 3. Pedido de desaforamento deferido, para que o réu seja submetidos à julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Picos/PI. (TJPI. Desaforamento n. 201100010062477. Câmaras Criminais Reunidas. Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes. Data do julgamento: 13.08.2012)

Reitera-se: para que haja desaforamento não se exige certeza sobre a contaminação do julgamento de valor dos Jurados **bastando a existência de dúvida** a respeito, ante a ocorrência de indícios capazes de alterar a serenidade do julgamento e comprometer a imparcialidade do Sinédrio Popular.

Sendo assim, no que pertine ao específico caso em atento, não há de se olvidar acerca do temor social impingido pelos acusados,

especialmente, sobre as testemunhas, como explicitado pela magistrada *a quo*.

Ademais, diante do quadro descrito quanto à periculosidade dos acusados e o temor impingido por eles, inexistiu condição para a formação de um Corpo de Jurados seguro e apto à realização, na cidade de Pirpirituba-PB, de um julgamento isento do pronunciado.

Em conclusão, quando fulcrado em elementos concretos, como ocorre na espécie, a jurisprudência tem entendido pela necessidade do desaforamento, interpretando, ainda, o art. 427 do CPP, no sentido de que o julgamento pode ser transferido para uma Comarca mais distante, fora da região da influência dos acusados, como forma de resguardar a imparcialidade do júri, *in verbis*:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS II e IV, DO CÓDIGO PENAL. DESAFORAMENTO. NECESSIDADE. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS CONFIGURADA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. COMARCA DISTANTE. PRETERIÇÃO DAS MAIS PRÓXIMAS. POSSIBILIDADE.

I - Conforme a atual redação do art. 427 do CPP, o desaforamento é autorizado, mediante comprovação calcada em fatos concretos, quando o interesse da ordem pública o reclamar ou quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado.

II - A partir das circunstâncias delimitadas nos autos - pressão relatada pelos integrantes do Conselho de Sentença, bem como manifestação favorável do Juiz condutor do feito -, é possível concluir pela configuração de dúvida quanto à imparcialidade dos jurados, o que, por sua vez, autoriza a medida sempre excepcional do desaforamento.

III - A competência será deslocada para o local mais próximo daquele em que originariamente tramitava o feito, caso ali não persistam os mesmos motivos que ensejaram a medida, pois, se persistirem, e desde que o Tribunal o faça de forma fundamentada, o julgamento poderá ocorrer em localidades mais remotas (Precedentes).

IV - Exurgindo dos autos que os motivos que autorizaram o desaforamento extravasaram os limites da comarca em que iniciada a ação penal, para

Desaforamento de Julgamento nº 0000760-52.2015.815.0511
alcançar outras localizadas em regiões sertanejas ou
do agreste pernambucano, correta se mostra a
remessa do feito para julgamento na Comarca da
Capital. Ordem denegada. (STJ - HC 144.264/PE, Rel.
Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado
em 19/11/2009, DJe 01/02/2010)

Forte em tais razões, **DEFIRO** o pedido de desaforamento em epígrafe, determinando que os pronunciados **Antônio Edvan de Araújo Pontes, José Pontes Sobrinho e José Arlindo de Araújo Pontes** sejam submetidos à julgamento perante o **Tribunal do Júri da Comarca da Campina Grande/PB**.

Por fim, no que tange ao pleito requerido pelos réus, no bojo da petição de impugnação ao pedido de desaforamento no sentido de proceder-se ao relaxamento das prisões ou a concessão de prisão domiciliar para os réus José Pontes e José Arlindo (fls. 11/28), impossível o conhecimento diante da inadequação da via eleita.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho e o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos). Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalha Junior. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 28(vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR